



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO Nº: 01.04.018502.002230/2023-81.

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 004/2023-CIL-ADS / Registro de Preços 004/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado. Tipo: Split, com fornecimento de peças, materiais e acessórios para reposição.

RECORRENTE: R.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

1. ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, o que foi promovido nos autos pela Empresa Recorrente que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do certame, de acordo com disposição do §2º do art. 59 c/c incisos IV e V do art. 51, caput, da Lei nº. 13.303/2016, apresentaram as razões de recurso atendendo ao que prescreve o item 11.1 do Edital. Logo, não há vícios ou impropriedade que maculem a admissibilidade do Recurso.

A Empresa citada nas razões de recurso foi notificada via e-mail para, querendo, apresentar as contrarrazões de recursos no prazo similar ao do item 11.1, consoante preceitua o subitem 11.1.1. do Edital e, tempestivamente, interpuseram sua defesa recursal.


Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, razão pela qual o Pregoeiro delibera pelo recebimento no efeito suspensivo para os devidos fins de direito.

2. RELATÓRIO

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS — ADS publicou o Edital 004/2023 para regular o Pregão Presencial nº. 004/2023 cujo objetivo é formar ata de registro preços para eventual contratação de fornecedores com vistas a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado. Tipo: Split, com fornecimento de peças, materiais e acessórios para reposição.

www.ads.am.gov.br
twitter.com/ads_oficial_am
instagram/ads_oficial_am
facebook.com/ads-agência de desenvolvimento sustentável

presidencia@gmail.com
Avenida Carlos Drummond de Andrade, Bloco G, 1460, Conjunto Atílio Andreazza - Japiim
Manaus - AM
CEP: 69077-730


Agência de
**Desenvolvimento
Sustentável**



O certame para recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preço foi realizado e, após promovidos os trâmites de praxe previstos nas disposições legais e regulamentares, o I. Pregoeiro constatou que a Recorrente descumpriu cláusulas editalícias e decidiu pela sua inabilitação, em ato contínuo, declarando a licitante vencedora do certame.

Na ATA da Sessão foram inseridas as razões da inabilitação do Recorrente a qual cumpri aqui destacar para subsidiar a análise do mérito:

Ata de Reabertura da Sessão de 04/08/2023:

"(...) A empresa R M COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do Contador (CRC), que deveria acompanhar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado conforme previsto no item 5.3.5. do Edital. Isto posto, o I. Pregoeiro com fundamento nas normas legais e editalícias decide inabilitar a licitante (...)"

Já na seleção das melhores propostas para compor a fase de oferta de Lances, classificaram-se para a disputa do LOTE 01 as Empresas ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP e ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA, sagrando-se vencedora com oferta mais vantajosa a segunda.

Oportuno salientar que a Empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP manifestou a intenção de opor Recurso porém findo o prazo legal não apresentou as razões recursais.

Já a Empresa R.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tempestivamente, apresentou as Razões de Recurso Administrativo, em síntese, impugnando a sua inabilitação por entender que o desatendimento das exigências meramente formais não compromete a aferição da qualificação do licitante tampouco o conteúdo da proposta. Além disso, protesta pela inexequibilidade da proposta de preços ofertada pela Empresa vencedora do certame. Ao final pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão de inabilitação e a desclassificação da melhor proposta.

A Empresa vencedora do lote impugnado no Recurso Administrativo foi devidamente notificada e, também tempestivamente, apresentou as respectivas contrarrazões contrapondo os argumentos expostos nas razões de recurso, em síntese, pugnado pela exequibilidade dos preços ofertados na proposta apresentando vários contratos por ela executados com serviços e preços similares. Além disso, pleiteia o descumprimento do



item 5.3.5. do Edital pela Recorrente por não apresentar Balanço Patrimonial acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional contabilista e requer a apuração de suposta ilegalidade de atestado comprobatório da capacidade técnica do Recorrente. Ao final, pleiteia o desprovimento do recurso administrativo, preservando-se as decisões proferidas pelo Pregoeiro na realização do certame, e requer a realização de diligência para averiguar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica sob suspeita.

É o relatório.

3. MÉRITO

Após os trâmites processuais de praxe, vieram os autos ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro que passa a manifestar-se através da seguinte decisão.

Antes de adentrar no mérito recursal é oportuno salientar que os certames licitatórios realizados por esta Agência são regidos pela Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante, a Lei nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 1º, § 1º expressamente **não abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.**

Nesse contexto, vislumbra-se que as razões recursais se furtaram a utilizar fundamentação jurídica consubstanciada em dispositivo legal inaplicável ao caso em comento, pois, as argumentações foram pautadas em artigos da Lei Geral de Licitações que não rege os certames promovidos por esta Agência.

DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Através da publicação do Edital nº 004/2023 – CIL/ADS, esta Agência tornou pública a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço visando à formação de Ata de Registro de Preço para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado tipo split com fornecimento de peças, materiais e acessórios necessários para a prestação dos serviços. Entre outros documentos, o Edital, em seu **item 5.3.5**, exigiu para a habilitação que "o **Balanço**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão vir acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, vinculada ao contabilista que assina as peças contábeis, cuja validade deve abranger a data-limite para recebimento das propostas". Já o item 5.7.1.2 estatui que "a documentação exigida, no que couber, poderá ser apresentada através de impresso original obtido via Internet, desde que seja possível a confirmação, também pela Internet, de sua autenticidade". Não obstante o item 5.10 aduz que "se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o Proponente inabilitado".

Apesar disso, o apelante não apresentou, no momento previsto pelo Edital, o Certificado de Regularidade do Profissional Contabilista acompanhando o Balanço e a Demonstração de Resultado e, em suas razões recursais, não justificou a ausência do documento no envelope de habilitação furtando-se a arguir restrição e/ou frustração do caráter competitivo do certame pelo fato da exigência meramente formal supostamente não comprometer a aferição da qualificação do licitante tampouco a compreensão do conteúdo das propostas. Além disso, alega que a pendência documental poderia ser sanada pelo I. Pregoeiro com fulcro no item 5.3.7 do Edital que dispõe acerca da **possibilidade da regularidade do profissional que assina as demonstrações contábeis ser atestada, mediante a emissão da certidão de regularidade, via internet, durante a sessão.**

Portanto, o apelante não atendeu a requisito expressamente previsto no Edital, razão pela qual inexistente, no presente caso, qualquer ilegalidade no ato que culminou em sua desclassificação do certame. Não há como conceber a revisão da decisão proferida pelo I. Pregoeiro, a qual inabilitou o licitante que não apresentou, no momento oportuno, o rol integral dos documentos solicitados no edital. Com efeito, aceitar a apresentação intempestiva de documentação faltante por parte de um ou de outro inabilitado significa conferir tratamento não isonômico aos participantes da licitação, em prejuízo daqueles que cumpriram o prazo estabelecido e daqueles inabilitados em razão da ausência de apresentação tempestiva de documento exigido no Edital.

Nessa conjuntura, o art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 prevê expressamente que licitação será processada e julgada em estrita conformidade, entre outros, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que se garanta o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a Administração Pública e os participantes do certame, além de observarem as regras legais, devem atender às normas e condições expressamente previstas no instrumento convocatório. Além disso é afastada a possibilidade de o julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato

www.ads.am.gov.br
twitter.com/ads_oficial_am
instagram/ads_oficial_am
facebook.com/ads-agência de desenvolvimento sustentável

presidencia@gmail.com
Avenida Carlos Drummond de Andrade, Bloco G, 1460, Conjunto Atílio Andreazza - Japiim
Manaus - AM
CEP: 69077-730

Agência de
**Desenvolvimento
Sustentável**



convocatório, mesmo que em benefício da própria administração. No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a administração pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio, já que os critérios orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.

Destarte, a inobservância das cláusulas editalícias quanto ao rol de documentos exigidos na fase de habilitação do certame não tem natureza meramente formal haja vista que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis são indispensáveis para a aferição da qualificação econômica e financeira da licitante para contratar com a administração pública sendo condição de validade deste documento a regularidade do profissional atestada com a certidão a ele apensada.

Não obstante, o item 5.3.7. tem o condão de validar a certidão que deveria constar no envelope de documentos de habilitação e, caso ocorra alguma inconsistência na validação, o I. Pregoeiro tem a prerrogativa de sanar essa pendência através da expedição de nova certidão de regularidade, via internet, durante a sessão. Com isso, as disposições do item 5.3.7. não eximem o participante do certame de apresentar a documentação exigida no item 5.3.5. inexistindo a viabilidade, pelo contexto e pelas circunstâncias, de identificar a regularidade do profissional contabilista por outros documentos constante no envelope na fase de habilitação do certame. Logo, evidencia-se a prática de erro substancial e insanável.

Perante esse quadro, a inabilitação do recorrente em razão da ausência de entrega, no prazo estipulado, de documento exigido expressamente pelo Edital não apresenta ilegalidade alguma. Ao proceder de tal forma, a Administração Pública apenas observou os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão da Lei nº 13.303/2016, razão pela qual a decisão do I. Pregoeiro tem respaldo nas normas legais e editalícias.

DA EXEQUIBILIDADE DA MELHOR PROPOSTA

É dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Como “melhor contratação”, entende-se que é aquela que oferece maior vantagem à Administração, sendo que, em contratações públicas, “vantagem” tem o sentido de qualidade, aliada ao menor preço possível.

Entretanto, é importante lembrar que nem sempre o menor valor é sinônimo de melhor contratação. Isso porque a proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração quanto à sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos em uma



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

licitação podem, muitas vezes, revelar, já de antemão, se a empresa conseguirá executar o contrato com a devida qualidade e eficiência.

Valores excessivamente baixos, em um primeiro momento, podem parecer vantajosos, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços por valor flagrantemente baixo e/ou insuficiente, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados, ou o serão de forma precária.

A Recorrente impugnou a proposta de preços ofertada pela Empresa vencedora do Lote 01 deste certame arguindo que os valores são manifestamente inexequíveis. Em sede de contrarrazões a Impugnada alega que sua proposta é superior a 50% do valor estimado na pesquisa de preços promovida por esta Agência e apresentou documentos comprobatórios da exequibilidade com contratos e planilhas cujos preços dos serviços iguais ou assemelhados aos do ofertado neste certame.

Quanto à avaliação de exequibilidade de propostas, prevê a Lei nº 13.303/2016:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

(...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...)



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Como se vê, a Lei nº. 13.303/2016 estabeleceu regras para avaliação de exequibilidade de propostas. Entretanto, cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou que o *critério definido no dispositivo legal acima delineado conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que o valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. Nesse cenário, deve ser oferecida às empresas licitantes a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Com fulcro nesses preceitos, o I. Pregoeiro oportunizou a Empresa vencedora a possibilidade de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados na proposta em sede de contrarrazões recursais, mantendo a precaução que a Administração Pública deve priorizar, cercando-se de todos os cuidados e agindo com a devida cautela, uma vez que, na prática, ao declarar uma proposta inexequível, o órgão está abrindo mão de proposta de menor valor, para contratar por preço mais elevado.

Pois bem, averiguando os argumentos e documentos apensados nas contrarrazões recursais vislumbra-se que, em que pese a proposta apresentada no certame conter valores relativamente inferiores ao preço referencial desta Agência, os contratos, termos aditivos, propostas de preços e planilha demonstrativa de custos tornam cristalina a exequibilidade da proposta haja vista que os preços praticados nas pactuações formalizadas anteriormente são semelhantes ou iguais aos ofertados no certame. Além disso, as planilhas de demonstrativo de custos comprovam a capacidade de compensação financeira levando em consideração custos e encargos contratuais. Nesse contexto, o entendimento consubstanciado do TCU é que **a exequibilidade do preço resta provada quando o licitante apresenta contratos por ela executados, nos quais presta exatamente os mesmos serviços por preços próximos ao ofertado na licitação.**



4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto e consubstanciado na análise das arguições formuladas pelo Recorrente e pelo Contrarrazoante, o I. Pregoeiro conclui pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão que inabilitou o Recorrente e julgou exequível a melhor proposta, declarando vencedora do LOTE 01 do certame a empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA.

Ademais, em razão da manutenção da decisão proferida no certame com a inabilitação do Recorrente, o I. Pregoeiro se acautela de apreciar os supostos indícios de ilegalidades no atestado de capacidade técnica juntado aos documentos de habilitação do Recorrente haja vista que a apuração não influirá no resultado quanto ao julgamento do Recurso perdendo a finalidade eventual averiguação.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Manaus, 25 de agosto de 2023.


ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO
Pregoeiro da Comissão Interna de Licitação